Processo nº.

13964.000090/95-36

Recurso nº.

11.641

Matéria

IRPF - EX.: 1994

JOSÉ PAULO DE FARIAS

Recorrente Recorrida

DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

Sessão de

14 DE OUTUBRO DE 1997

Acordão nº...

106-09.419

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Caracterizado que a entidade goza de imunidade relativamente aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, deixam de se realizar os pressupostos elencados no art. 6°, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, condicionantes da isenção dos proventos pagos aos participantes, tornando-os tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULO DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

MÁRIO AĽBERTINO NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº. : 13964.000090/95-36

Acórdão nº. : 106-09.419 Recurso nº. : 11.641

Recorrente : JOSÉ PAULO DE FARIAS

RELATÓRIO

JOSÉ PAULO DE FARIAS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 30.10.96 (fls. 43), através de recurso protocolado em 25.11.96 (fls. 45).

- 2. Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 11), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: alteração dos valores correspondentes a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas" e a "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".
- 3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fis. 01 e seguintes), rebatendo o lançamento com o argumento de que a parcela que teria sido acrescentada a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas", corresponde a 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela ELOS Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.. Discorre, longamente, sobre a imunidade da referida entidade, anexando prova de sua concessão judicial, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.
- 4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 36 e sgs.) indefere a impugnação, embora reveja o lançamento, para o ajustar, alegando que o benefício só atinge os beneficiários de entidades que tenham os rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo seu patrimônio, tributados na fonte, determinando, ainda, lançamento complementar (fls. 53), relativo ao percentual da multa de ofício aplicável. Aduz que o próprio contribuinte comprova a concessão de imunidade à ELOS. Rechaça, outrossim, a alegação de que não teria havido declaração inexata.



Processo nº.

13964.000090/95-36

Acórdão nº.

106-09.419

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO (fls. 45 e sgs.), onde reedita suas anteriores alegações, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 68, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



Processo nº.

13964.000090/95-36

Acórdão nº.

106-09.419

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6°, inciso VII, alínea "b" da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6° - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei).
- 2. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.
- Quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, é o próprio recorrente que, já na Impugnação, traz prova de que a ELOS obteve o reconhecimento judicial de imunidade, ou seja, não está sujeita à tributação dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. Assim sendo, em relação ao que, aqui, está sendo discutido, não se realizou o segundo pressuposto legal para que se pudesse reconhecer a isenção da pessoa física participante do Plano de Previdência Privada em questão (ELOS).

Processo nº.

13964.000090/95-36

Acórdão nº.

106-09.419

4. Tendo deixado de ser atendido um dos pressupostos legais para que a isenção seja reconhecida, impõe-se considerar o rendimento tributável, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

MÁRIO ALBERTINO NUNES

